



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



## PARECER Nº 04 /2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2019, que *"Susta os efeitos dos incisos XXXVI e XXXIX do artigo 1º do Decreto nº 38.386, de 02 de agosto de 2017, que 'Declara desnecessárias as especialidades dos cargos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal que menciona', para manter a possibilidade de provimento dos cargos de MOTORISTA e SUPERVISOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO"*.

**AUTOR:** Deputado JORGE VIANNA

**RELATOR:** Deputado Prof. REGINALDO VERAS

### I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2019, de autoria do Deputado Jorge Vianna, que objetiva sustar os efeitos dos incisos XXXVI e XXXIX do § 1º art. 1º do Decreto nº 38.386/2017, que "declara desnecessárias as especialidades dos cargos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal que menciona", para manter a possibilidade de provimento dos cargos de "motorista" e "supervisor de segurança do trabalho".

Em justificção à propositura, Sua Excelência aponta a importância dos cargos mencionados

PDL Nº 66, 2019  
FOLHA Nº 07 RUBRICA AB



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

**É o relatório.**

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, incisos I e III, alínea “j”, do Regimento Interno, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça analisar proposições relativas a “suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

O projeto em apreço objetiva sustar os efeitos dos incisos XXXVI e XXXIX do § 1º art. 1º do Decreto nº 38.386/2017, mediante os quais o governador declarou a **desnecessidade das especialidades “motorista” e “supervisor de segurança do trabalho” do cargo de Técnico em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal.**

A competência de sustação de que trata o projeto tem seu **fundamento de validade constitucional** no art. 49, inciso V, da Carta de 1988, que dispõe:

*"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*(...)*

*V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa."*

Atribuída também aos Legislativos estaduais, distrital e municipais por força do princípio da simetria entre as esferas de governo, essa competência está assim estatuída no art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

*"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

*(...)*

*VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição."*

Trata-se do chamado veto legislativo, hipótese de controle político repressivo de atos do Executivo, exercido pelo Legislativo independentemente de manifestação prévia do Judiciário.

PDL Nº 06, 2019  
FOLHA Nº 08 RUBRICA AB



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Por se tratar de interferência de um poder sobre outro, verdadeira exceção ao princípio da separação dos Poderes, o exercício da sustação é restrito à hipótese constitucionalmente prevista<sup>1</sup> e somente se legitima na medida em que atenda à finalidade de zelar pela preservação da competência legislativa desta Casa de Leis, conforme previsto no art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica, prescrição normativa que é correlativa da competência sustatória.

Nos termos constitucionais, **o Poder Legislativo só pode sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.** Consoante a doutrina, poder regulamentar é a faculdade, conferida primariamente ao chefe do Poder Executivo, para expedição de **normas destinadas a explicitar o conteúdo e o sentido de determinada lei com a finalidade de assegurar a correta aplicação.**

**Atua a sustação, assim, para conter abusos eventualmente cometidos na regulamentação da lei aprovada pelo Legislativo,** como esclarece o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

*"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873 AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, v.g.). (...). <sup>2</sup>[AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.]*

<sup>1</sup> "A análise do preceito inscrito no art. 49, V, da Carta Federal, permite que nele se vislumbre – a partir da excepcionalidade de que se reveste sua aplicação – nítida cláusula derogatória do princípio da divisão funcional do poder. Na realidade, a própria teleologia da norma em questão objetiva, em última análise, viabilizar a possibilidade jurídico-constitucional de ingerência de um Poder (o Legislativo, no caso) na ambiência e no espaço de atuação institucional de outro (o Executivo).

A nota da excepcionalidade atribuída a essa prerrogativa extraordinária deferida ao Poder Legislativo é que torna oportuna a advertência do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, (...), para quem "Esse controle deve limitar-se ao que prevê a Constituição Federal, para evitar interferência inconstitucional de um Poder sobre outro".

Assiste, pois, em tese, ao Legislativo, o poder de efetuar – com a estrita observância dos limites constitucionais, que condicionam o exercício dessa especial competência – o controle de legalidade da atividade exercida pelo Poder Executivo. (...). (ADI 748 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-7-1992, P, DJ de 6-11-1992).

<sup>2</sup> AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.

PDL Nº 066, 2019  
FOLHA Nº 09 RUBRICA AB



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Sendo assim, **o projeto em apreço não reúne condição de admissibilidade uma vez que não se direciona a ato normativo editado no exercício do poder regulamentar**, não se amoldando, portanto, à previsão do art. 49, inciso V, da Constituição.

Com efeito, **o ato normativo que o projeto pretende sustar**, consistente em declaração de desnecessidade de cargos públicos, **é ato discricionário, decorrente do juízo de conveniência e oportunidade do governador**, conforme assentado pela jurisprudência do STF. Confira-se:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Desnecessidade de cargo público. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a declaração de desnecessidade de cargos públicos está subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não dependendo de lei ordinária para tanto. 2. Recurso extraordinário desprovido".<sup>3</sup>*

Na conformidade constitucional, atos editados pela administração no exercício do poder discricionário não estão sujeitos à excepcional competência sustatória do Poder Legislativo, razão por que **o projeto em exame não atende ao requisito da constitucionalidade.**

A propósito, relativamente a cargos públicos vagos, que é a hipótese de que trata o decreto contra o qual se volta o projeto, também a extinção está submetida ao juízo de conveniência e oportunidade da administração<sup>4</sup>, valendo registrar que, com o advento da Emenda à Constituição nº 32/2001, o chefe do Executivo pode fazê-lo mediante decreto:

**"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

(...)

VI – *dispor, mediante decreto, sobre:*

(...)

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;"*

<sup>3</sup> RE 194.082, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, Dje 30.5.2008.

<sup>4</sup> "Disponibilidade de servidor público (artigos 41, par. 3. e 84, XXV da Constituição). **A extinção do cargo e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração pública**, prescindindo da edição de lei ordinária que as discipline. (MS 21.227, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 22.10.1993. g.n.).



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Conforme já mencionado, **a competência sustatória** do Legislativo constitui exceção ao princípio da separação dos Poderes. Por isso, **não comporta interpretação extensiva**, devendo ser exercida nos estritos termos constitucionais, sob pena de produzir vício tão grave quanto a exorbitância que pretenderia corrigir. Afinal, assim como **o Legislativo** deve preservar suas competências, **deve também abster-se de interferir nas competências dos outros poderes**.

Com essas considerações, tendo em vista que o Decreto nº 38.386/2017, que declarou a desnecessidade de cargos públicos vagos da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, não é ato normativo expedido no exercício do poder regulamentar, manifestamos voto pela **INADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E JURÍDICA** do Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2019.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA  
Presidente

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator